



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO IINTERPOSTO NA
FASE DE HABILITAÇÃO

DATA: 09/12/2015

HORÁRIO: 09h

LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2015

PROCESSO Nº 109/2015

OBJETO: contratação de empresa especializada para construção da Creche Proinfância – Metodologia Convencional Tipo 1 no município de Pedralva, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme projetos, planilha orçamentária e memorial descritivo, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2, com recursos financeiros recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, através do Termo de Compromisso PAC2 6472/2013 (Primeira Reformulação).

Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e quinze, às 09h, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, sita a rua Xavier Lisboa, 42, reuniu-se a Comissão de Licitação, designada pela Portaria nº 2233, de 31/03/2015, do Sr. Prefeito Municipal, composta por Luzia Ângela da Silva, Luciano Ribeiro Fernandes e Reyber Baltazar Almeida Rosa, reuniram-se para formalizar a presente ata que trata do **juízo do recurso** interposto pela empresa **MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, contra a decisão proferida na fase de habilitação da **CONCORRÊNCIA N.º 01/2015, PROCESSO N.º 109/2015**. Iniciados os trabalhos, a presidente fez constar: o julgamento dos documentos de habilitação foi publicado no sítio desta prefeitura: www.pedralva.mg.gov.br, no dia 17/11/2015; o prazo para interposição de recurso iniciou em 18/11/2015 e encerrou em 24/11/2015; a empresa **MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME** entrou com recurso, tempestivo, no dia 24/11/2015, às 13h06, por discordar de sua inabilitação e da habilitação da empresa **CONSTRUTORA ÚNICA LTDA**, alegando, em síntese, que a Empresa **MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME** *cumpriu integralmente as normas editalícias apresentando engenheiro civil que possui atribuições na área de Engenharia Elétrica* e que a empresa **CONSTRUTORA ÚNICA LTDA** *não atendeu o item 1.15.2.2.2. do edital contrariando as normas editalícias, não apresentando a CAT do engenheiro eletricista, devendo, portanto, ser inabilitada*. No dia 24/11/2015 foi comunicado à licitante habilitada a interposição de recurso e publicado no sítio da prefeitura www.pedralva.mg.gov.br as razões do recurso da empresa **MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME**, ocasião em que foi aberto prazo para interposição de eventual impugnação, nos termos do § 3º do art. 109 da Lei de Licitações, a saber: de 25/11/2015 a 01/12/2015. A empresa **CONSTRUTORA ÚNICA LTDA** encaminhou via postal, suas alegações de impugnação ao recurso e que foram recebidos e protocolados no dia **03/12/2015**, às 13h45, após decorrido o prazo estipulado no item 3.4 do Título XIII do referido edital, portanto intempestivas. Contudo, considerando o interesse público e, especialmente, o Princípio da Moralidade Administrativa e da ampla defesa e do contraditório, esta Comissão decidiu por receber e analisar as razões de impugnação apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA ÚNICA LTDA**. A empresa **CONSTRUTORA ÚNICA LTDA**, alegou, em sua impugnação, que a engenheira civil Miriléia Scherrer Machado está apta a executar todas as atividades relativas a construção de edifícios, desde a elaboração dos projetos a *todas as suas obras complementares*, conforme atestado de capacidade técnica juntado aos autos. Lado outro, a empresa **MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME** não teria comprovado o acervo técnico de seu engenheiro nem apresentado a certidão da junta comercial comprovando sua qualidade de microempresa. É o breve relato. Passamos à análise e julgamento dos recursos. Antes de tudo, vale lembrar o Art. 3º da lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: "A licitação destina-se a garantir a observância



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos": (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade). E guiados por estes princípios é que a Comissão conduziu seus trabalhos. A recorrente alega que houve engano por parte da Comissão Licitante ao anunciar a empresa **CONSTRUTORA ÚNICA LTDA** habilitada, considerando que a mesma não teria atendido ao item 1.15.2.2.2 do edital e teria tentado ludibriar a Comissão apresentando Certidão de Acervo Técnico - CAT do profissional engenheiro eletricitista - Denis Ribeiro Leite - que não faz parte do quadro da empresa e indicado um outro profissional - André Miranda Pereira - para ser responsável pela execução da obra em tela, não apresentando a Certidão de Acervo Técnico - CAT do mesmo. Quanto à sua inabilitação, a empresa **MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME** alega que cumpriu plenamente os requisitos de habilitação, pois o engenheiro civil indicado para ser responsável pela obra, Sr. João Américo Penna, possui em sua carteira profissional atribuições profissionais específicas na área de engenharia elétrica, conforme anotadas pelo CREA/MG. A empresa **CONSTRUTORA ÚNICA LTDA** alegou que o atestado de capacidade técnica (certidão 003.337/12) juntado aos autos, comprova que sua engenheira civil, Sra. Miriléia Scherrer Machado, *está apta a executar o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares, que inclui obviamente instalações telefônica e lógica.* Em relação à inabilitação da empresa **MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME** alega que a empresa teria descumprido o edital, conforme já mencionado anteriormente. Analisando cuidadosamente o edital e a documentação apresentada pelas empresas **MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME** e **CONSTRUTORA ÚNICA LTDA** verifica-se que nenhuma das duas empresas cumpriram na íntegra o que foi solicitado no item 1.15.2.2. do Título VII do edital, qual seja: **1.15.2.2 - A Certidão de Acervo Técnico - CAT será exigida dos seguintes profissionais, legalmente habilitados, os quais responderão como responsáveis técnicos pela execução da obra: 1.15.2.2.1 - Engenheiro Civil/Arquiteto (para comprovação da execução estrutura em concreto e de serviço de revestimento de alvenaria); 1.15.2.2.2 - Engenheiro Eletricista (para comprovação da execução de serviços de Instalações elétricas e cabeamento estruturado (dados de voz) em edificação.** Entretanto, considerando que ambas as empresas apresentaram como responsáveis técnicos pela obra, engenheiros civis que possuem entre suas atribuições as relacionadas no artigo 28 e no artigo 29 (alíneas "b", "c" e "d") do Decreto Federal 23.569/33, conforme fazem prova as Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica acostadas aos autos e que esse fato era até então desconhecido pela Comissão Licitante, caracterizando-se como fato superveniente, esta Comissão resolve acatar parcialmente o recurso da Empresa **MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME** e decide pela habilitação da empresa **MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, bem como pela manutenção da habilitação da empresa **CONSTRUTORA ÚNICA LTDA**. **A sessão para abertura dos envelopes de "proposta comercial" será no dia 11/12/2015, às 14 horas. Intime-se os licitantes.** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10h, procedendo a assinatura da presente Ata pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Luzia Ângela da Silva _____

Luciano Ribeiro Fernandes _____

Reyber Baltazar Almeida Rosa _____